



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.595 - PA
(2016/0267020-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CLEBIO DIAS SOARES
AGRAVANTE : NEBIO GOMES SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 297 DO CP E 46 DA LEI N. 9.605/1998. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.595 - PA
(2016/0267020-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **Clébio Dias Soares e Nébio Gomes Soares** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos seguintes termos (fl. 526):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 297 DO CP E 46 DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Os agravantes alegam, em suas razões recursais, em síntese, que para aplicação do princípio da consunção não haveria necessidade de revolvimento fático, pois o tipo estaria narrado na exordial. O caso em análise demandaria apenas a reavaliação de fatos incontroversos já delineados nos autos acerca da interpretação a ser dada aos tipos penais previstos nos arts. 46 da Lei n. 9.605/1998 e 297 do Código Penal, presentes no mesmo contexto fático. Seria notório que a falsificação de informações caracterizar-se-ia crime meio em relação ao crime ambiental (fls. 541/549).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.595 - PA
(2016/0267020-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve prosperar.

A questão em torno do princípio da absorção (ou consunção) diz respeito eminentemente à leitura que o julgador deve fazer dos fatos. A par do resultado da instrução probatória, individualizam-se as condutas e analisam-se os respectivos dolos.

Isso posto, importante rememorar a manifestação da Corte local a respeito da não aplicação do referido princípio (fl. 440):

[...]

Inicialmente, cumpre destacar que, para a aplicação do princípio da consunção, é necessário que se tenha praticado um delito como meio necessário ou fase preparatória a possibilitar a preparação ou execução de outro delito mais grave, ressaltando que os crimes devem ser de mesma espécie, ou seja, devem ferir um mesmo bem jurídico tutelado, permitindo então que o crime mais leve seja absorvido pelo crime mais grave, o que não é a hipótese dos autos.

[...]

Ora, a análise da pretensão exige a incursão nos fatos com objetivo de determinar a relação de meio e fim entre as condutas, medida essa inviável na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

Em suporte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. *BIS IN IDEM*. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a análise da existência de autonomia nas condutas de tráfico ilícito de entorpecentes e posse de arma de fogo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático e probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No momento da individualização da pena, deve o magistrado escolher em que fase da dosimetria as circunstâncias referentes à quantidade, à natureza e à variedade das drogas devem ser consideradas, cuidando para que sejam valoradas apenas em uma etapa, a fim de se evitar o odioso *bis in idem*.

3. Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp n. 1.591.770/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/6/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0267020-9

AgRg no
AREsp 996.595 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021464720044013900 200439000021452 21464720044013900

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLEBIO DIAS SOARES
AGRAVANTE	: NEBIO GOMES SOARES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MADEIREIRA PONTE NOVA LTDA
CORRÉU	: JULIA MARIA GOMES SOARES
CORRÉU	: DORCAS GOMES SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEBIO DIAS SOARES
AGRAVANTE	: NEBIO GOMES SOARES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.